

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 321/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 322/2004 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 323/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1686/72 devido à adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia** ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 324/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>** ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 325/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais ..... 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 326/2004 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 21

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

##### Comité Permanente dos Estados da EFTA

- ★ **Decisão do Comité Permanente dos Estados da EFTA n.º 4/2003/SC, de 4 de Dezembro de 2003, que estabelece um Comité Interino relativo ao Mecanismo Financeiro do EEE** ..... 25

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão 2004/188/PESC do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, relativa à designação do chefe de missão/comandante de polícia da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE)** ..... 27
- 

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo a aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9) (JO L 250 de 2.10.2003)** ..... 28
- ★ **Rectificação à Directiva 2003/83/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 238 de 25.9.2003)** ..... 28
- ★ **Rectificação ao Regimento do Comité das Regiões (JO L 189 de 29.7.2003)** ..... 28

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 321/2004 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Fevereiro de 2004**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,3
	204	37,2
	212	115,9
	999	78,8
0707 00 05	052	147,8
	068	88,3
	204	35,4
	999	90,5
0709 10 00	220	68,9
	999	68,9
0709 90 70	052	106,9
	204	63,1
	999	85,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	75,4
	204	44,2
	212	52,7
	220	43,5
	600	41,8
	624	60,9
	999	53,1
0805 20 10	204	98,1
	999	98,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	69,6
	204	102,5
	220	88,5
	464	71,6
	600	97,2
	624	75,6
	999	84,2
0805 50 10	052	59,4
	999	59,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,2
	388	119,1
	400	97,5
	404	92,2
	508	87,9
	512	103,3
	528	81,7
	720	77,1
	999	87,4
0808 20 50	060	65,7
	388	74,1
	512	77,4
	528	69,7
	720	152,2
	999	87,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 322/2004 DA COMISSÃO  
de 23 de Fevereiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o n.º 4 do seu artigo 12.º e o n.º 11 do seu artigo 13.º, assim como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(2)</sup> determina o alcance do regulamento, especificando a que regulamentos que prevêem certificados são aplicáveis as respectivas disposições. O Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola <sup>(3)</sup> prevê licenças de importação e de exportação para o álcool etílico de origem agrícola. Importa, pois, especificar que as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 são também aplicáveis às licenças previstas no Regulamento (CE) n.º 670/2003.
- (2) Entre os regulamentos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 figuram também regulamentos revogados e substituídos por outros. Por razões de clareza, é conveniente, por conseguinte, actualizar o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (3) Os montantes mínimos para a constituição e para a execução da garantia relativa aos certificados, referidos no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, foram fixados em 60 euros. Atendendo aos custos administrativos ligados à constituição e à execução da garantia, é necessário aumentar esses montantes.
- (4) Nos termos do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, quando no âmbito do regime «de retorno» a reimportação dos produtos for seguida de uma exportação de produtos equivalentes da mesma subposição da Nomenclatura Combinada, a garantia relativa ao certificado utilizado aquando da exportação dos produtos que foram reimportados será liberada a pedido dos interessados, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Uma dessas condições consiste na obrigação de exportação, pelo operador, de produtos equivalentes, de uma estância aduaneira do Estado-Membro de reimportação e designada por este Estado-Membro. Desta obrigação decorrem custos adicionais para os operadores, caso os produtos equivalentes a exportar não se encontrem no Estado-Membro de reimportação, mas noutra Estado-Membro. É necessário, por conseguinte, suprimir a referida obrigação.
- (5) É necessário actualizar o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, que fixa as quantidades máximas de produtos até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do referido regulamento.
- (6) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola <sup>(4)</sup>, a importação dos produtos à base de álcool etílico de origem agrícola está subordinada, a partir de 27 de Janeiro de 2004, à apresentação de um certificado de importação. Importa, pois, fixar, a partir da referida data, as quantidades máximas desses produtos para as quais não pode ser apresentado nenhum certificado, em conformidade com o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1); o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 78) com efeitos a partir da data de aplicação deste último (1.7.2004).

<sup>(2)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 20.2.2003, p. 21).

<sup>(3)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 346 de 31.12.2003, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo de normas derogatórias previstas na regulamentação comunitária específica para certos produtos, as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação, a seguir denominados “certificados”, criado ou previsto por:

- artigo 2.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> (matérias gordas),
- artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho <sup>(2)</sup> (plantas vivas e floricultura),
- artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho <sup>(3)</sup> (sementes),
- artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho <sup>(4)</sup> (carne de suíno),
- artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho <sup>(5)</sup> (ovos),
- artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho <sup>(6)</sup> (carne de aves de capoeira),
- artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho <sup>(7)</sup> (ovalbumina e lactalbumina),
- artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (cereais),
- artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho <sup>(8)</sup> (bananas),
- artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho <sup>(9)</sup> (arroz),
- artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho <sup>(10)</sup> (frutas e produtos hortícolas),
- artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho <sup>(11)</sup> (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas),
- artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho <sup>(12)</sup> (carne de bovino),
- artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho <sup>(13)</sup> (leite e produtos lácteos),

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 55 de 2.3.1968, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(7)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

<sup>(8)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(10)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(12)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(13)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

— artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho <sup>(14)</sup> (vinhos),

— artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão <sup>(15)</sup> (produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado),

— artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho <sup>(16)</sup> (açúcar, isoglicose e xarope de inulina),

— artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho <sup>(17)</sup> (carnes de ovino e de caprino),

— artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho <sup>(18)</sup> (álcool).».

2. No n.º 3 do artigo 15.º, os termos «60 euros» são substituídos por «100 euros».

3. No n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 35.º, os termos «60 euros» são substituídos por «100 euros».

4. No n.º 2, alínea a), do artigo 45.º, é suprimido o segundo travessão.

5. No n.º 2 do artigo 45.º, é aditado ao segundo travessão da alínea b) o seguinte parágrafo: «O exportador deve fornecer as informações respeitantes às características e ao destino do produto que forem consideradas necessárias pela estância aduaneira de destino.».

6. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 3 do artigo 1.º é aplicável aos certificados cujo prazo de validade não tenha terminado na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os pontos 4 e 5 do artigo 1.º são aplicáveis às exportações de produtos equivalentes cujas formalidades aduaneiras tenham sido aceites a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O ponto 6 do artigo 1.º é aplicável, no que diz respeito ao ponto N do anexo III, «Sector do álcool», a partir de 27 de Janeiro de 2004.

<sup>(14)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(15)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(16)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(17)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

<sup>(18)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO III

**Quantidades máximas <sup>(1)</sup> de produtos até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º [quando a operação de importação ou exportação não tenha sido realizada no âmbito de um regime preferencial cujo benefício seja concedido por meio de um certificado <sup>(2)</sup>]**

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
A	SECTOR DOS CEREAIS E DO ARROZ [Regulamento (CE) n.º 1342/2003]: <i>Certificado de importação:</i>	
	0709 90 60 0712 90 19 0714 1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1002 00 00 1003 00 1004 00 00 1005 10 90 1005 90 00 1007 00 90	5 000 kg
	com excepção da subposição 0714 20 10	
	1006 10 1006 20 1006 30 1006 40 00 1008 1101 00 1102 1103 1104 1106 20 1107 1108 1109 00 00 1702 30 51 1702 30 59 1702 30 91 1702 30 99 1702 40 90 1702 90 50 1702 90 75 1702 90 79 2106 90 55	1 000 kg
	com excepção da subposição 1006 10 10	
	com excepção da subposição 1108 20 00	



Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
2302 2303 10 2303 30 00 2306 70 00 2308 00 40 ex 2309	com excepção da subposição 2302 50     contendo amido ou fécula, glicose, maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, das subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 e produtos lácteos <sup>(3)</sup> , com excepção das preparações e dos alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	
B	SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 1476/95]:</i>	
0709 90 39 0711 20 90 1509 1510 00 1522 00 31 1522 00 39 2306 90 19		100 kg
	<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 2543/95]:</i>	
1509 1510 00		100 kg
C	SECTOR DO AÇÚCAR [Regulamento (CE) n.º 1464/95]: <i>Certificado de importação:</i>	
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 1701 12 1701 91 00 1701 99 1702 20 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 10 00 1703 90 00 2106 90 30 2106 90 59		

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição:</i>		
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 1701 12 1701 91 00 1701 99 1702 20 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 2106 90 30 2106 90 59		
D	SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS: <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 2535/2001]:</i>	
0401 0402 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 1702 11 00 1702 19 00 2106 90 51 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (*) é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (‡), com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (‡) é aplicável	150 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 174/1999]:</i>		
0401 0402 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (*) é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (‡), com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (‡) é aplicável	150 kg
E	SECTOR DA CARNE DE BOVINO [Regulamento (CE) n.º 1445/95]: <i>Certificado de importação:</i>	
0102 90 05 a 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		200 kg
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição:</i>		
0102 10 0102 90 05 a 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		200 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
	<i>Certificado de exportação sem restituição [artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95]:</i>	
0102 10 0102 90 05 a 0102 90 79		nove animais
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 1602 90 61 1602 90 69		2 000 kg
F	SECTOR DAS CARNES DE OVINO E CAPRINO: <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 1439/95]:</i>	
0204 0210 99 21 0210 99 29 1602 90 72 1602 90 74 1602 90 76 1602 90 78		100 kg
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90		cinco animais
G	SECTOR DA CARNE DE SUÍNO: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1370/95]:</i>	
0203 1601 1602		250 kg
0210		150 kg
H	SECTOR DA CARNE DAS AVES DE CAPOEIRA: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post [Regulamento (CE) n.º 1372/95]:</i>	
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000		4 000 pintos
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000		2 000 pintos
0207		250 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
I	SECTOR DOS OVOS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post [Regulamento (CE) n.º 1371/95]:</i>	
	0407 00 11 9000	2 000 ovos
	0407 00 19 9000	4 000 ovos
	0407 00 30 9000	400 kg
	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	100 kg
	0408 19 81 9100 0408 19 89 9100 0408 99 80 9100	250 kg
J	SECTOR DAS SEMENTES: <i>Certificado de importação [Regulamento (CEE) n.º 1119/79]:</i>	
	1005 10 11 a 1005 10 19 1007 00 10	100 kg
K	SECTOR VITIVINÍCOLA [Regulamento (CE) n.º 883/2001]: <i>Certificado de importação:</i>	
	2009 61 2009 69	3 000 kg
	2204 10 2204 21 2204 29 2204 30	30 hl
	<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição:</i>	
	2009 61 2009 69	10 hl
	2204 21 2204 29 2204 30	10 hl
L	SECTOR DAS FRUTAS E DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1961/2001]:</i>	
	0702 00 0802 0805 0806 10 10 0808 0809	300 kg

Produtos (códigos da Nomenclatura Combinada)		Quantidade líquida
M	SECTOR DOS PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS: <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição [Regulamento (CE) n.º 1429/95]:</i>	
	0806 20 0812 2002 2006 00 2008 2009	300 kg
N	SECTOR DO ÁLCOOL <i>Certificado de importação [Regulamento (CE) n.º 2336/2003]:</i>	
	2207 10 00 2207 20 00	100 hl
	2208 90 91 2208 90 99	100 hl

(<sup>1</sup>) As quantidades máximas de produtos agrícolas que podem ser importadas ou exportadas sem certificados correspondem a uma subposição da Nomenclatura Combinada (NC) com oito dígitos e, no caso de exportações com restituição, a uma subposição da Nomenclatura das restituições para os produtos agrícolas com 12 dígitos.

(<sup>2</sup>) No respeitante à importação, por exemplo, as quantidades constantes do presente documento não abrangem as importações realizadas ao abrigo de um contingente quantitativo ou de um regime preferencial, relativamente aos quais é sempre exigido um certificado, quaisquer que sejam as quantidades envolvidas. As quantidades aqui indicadas dizem respeito às importações em regime normal, ou seja, sujeitas a direito pleno e sem limites quantitativos.

(<sup>3</sup>) Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por "produtos lácteos" os produtos das posições 0401 a 0406 e das subposições 1702 10 e 2106 90 51.

(<sup>4</sup>) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

(<sup>5</sup>) JO L 281 de 1.11.1975, p. 20.

(<sup>6</sup>) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 323/2004 DA COMISSÃO  
de 25 de Fevereiro de 2004**

**que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1686/72 devido à adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4a do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes <sup>(1)</sup> definiu um mecanismo de estabilização para as sementes de arroz e para as outras sementes que prevê a fixação de uma quantidade máxima susceptível de beneficiar da ajuda e um princípio de repartição dessa quantidade pelos Estados-Membros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1686/72 da Comissão, de 2 de Agosto de 1972, relativo a certas regras respeitantes à ajuda no sector das sementes <sup>(2)</sup> estabeleceu essas quantidades máximas de sementes de arroz e de outras sementes para a Comunidade Europeia e por Estado-Membro.
- (3) Atendendo à adesão à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, é conveniente determinar a quantidade máxima de sementes de arroz e a quantidade máxima de outras sementes que poderão beneficiar da ajuda na Comunidade depois do alargamento, bem como as quantidades relativas a cada Estado-Membro. As quantidades tidas em conta no cálculo das quantidades máximas são as comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão.
- (4) As sementes de arroz colhidas numa campanha são normalmente utilizadas na sementeira das superfícies destinadas à produção de arroz *paddy* e de sementes de arroz na campanha seguinte. A quantidade de sementes utilizada na Comunidade para semear um hectare é de 0,2 toneladas. Para semear a superfície de base total de (433 123 ha + 3 222 ha = 436 345 ha) é necessária uma quantidade máxima de 87 269 toneladas.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 1686/72 deve ser alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 246 de 5.11.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/2002 (JO L 25 de 29.1.2002, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 4.8.1972, p. 26. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 800/2002 (JO L 131 de 16.5.2002, p. 3).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1686/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«A partir de 1 de Julho de 2004, a quantidade máxima de sementes que não as de arroz que pode beneficiar da ajuda na Comunidade Europeia é fixada em 332 841 toneladas anuais, repartidas conforme a seguir indicado pelos Estados-Membros produtores:

Bélgica:	10 077 toneladas,
República Checa:	9 124 toneladas,
Dinamarca:	93 697 toneladas,
Alemanha:	31 654 toneladas,
Estónia:	379 toneladas,
Grécia:	3 846 toneladas,
Espanha:	23 976 toneladas,
França:	52 981 toneladas,
Irlanda:	1 016 toneladas,
Itália:	18 822 toneladas,
Chipre:	305 toneladas,
Letónia:	1 086 toneladas,
Lituânia:	1 090 toneladas,
Luxemburgo:	865 toneladas,
Hungria:	7 772 toneladas,
Malta:	300 toneladas,
Países Baixos:	35 856 toneladas,
Áustria:	769 toneladas,
Polónia:	5 800 toneladas,
Portugal:	300 toneladas,
Eslovénia:	369 toneladas,
Eslováquia:	862 toneladas,
Finlândia:	5 853 toneladas,
Suécia:	8 132 toneladas,
Reino Unido:	17 910 toneladas.»

2. No artigo 3.ºA, o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«A partir de 1 de Julho de 2004, a quantidade máxima de sementes de arroz que pode beneficiar da ajuda na Comunidade Europeia é fixada em 87 269 toneladas anuais, repartidas conforme a seguir indicado pelos Estados-Membros produtores:

Espanha:	29 625,613 toneladas,
França:	3 031,861 toneladas,
Grécia:	1 472,618 toneladas,
Hungria:	644,400 toneladas,

Itália:	50 242,268 toneladas,
Portugal:	2 252,240 toneladas.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

É aplicável até ao final da campanha de comercialização de 2004/2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 324/2004 DA COMISSÃO  
de 25 de Fevereiro de 2004**

**que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2145/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transactionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) A canamicina e o diclofenaco devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 322 de 9.12.2003, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

São aditadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as seguintes substâncias:

## 1. Agentes anti-infecciosos

## 1.2. Antibióticos

## 1.2.10. Aminoglicosídeos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Canamicina	Canamicina A	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes <sup>(1)</sup>	100 µg/kg 100 µg/kg 600 µg/kg 2 500 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Tecido adiposo <sup>(2)</sup> Fígado Rim Leite

<sup>(1)</sup> Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano

<sup>(2)</sup> Para suínos e aves, o LMR refere-se a “pele e tecido adiposo em proporções naturais”.

## 4. Agentes anti-inflamatórios

## 4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides

## 4.1.6. Derivados do ácido fenilacético

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Diclofenaco	Diclofenaco	Bovinos <sup>(1)</sup>	5 µg/kg 1 µg/kg 5 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim
		Suínos	5 µg/kg 1 µg/kg 5 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim

<sup>(1)</sup> Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 325/2004 DA COMISSÃO  
de 25 de Fevereiro de 2004**

**relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados  
contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.

- (3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.
- (4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 16 a 20 de Fevereiro de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.
- (5) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 16 a 20 de Fevereiro de 2004, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

## ANEXO

**Açúcar preferencial ACP — Índia**  
**Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003**  
**Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 16 a 20 de Fevereiro de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	96,4764	Atingido
Congo	0	Atingido
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quênia	100	
Madagáscar	100	
Malauí	100	
Maurícia	100	
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	0	Atingido
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

**Açúcar preferencial especial**  
**Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003**  
**Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 16 a 20 de Fevereiro de 2004	Limite
Índia	100	
Outros	100	

**Açúcar concessões CXL**  
**Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003**  
**Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 16 a 20 de Fevereiro de 2004	Limite
Brasil	100	
Cuba	100	
Outros países terceiros	100	

**REGULAMENTO (CE) N.º 326/2004 DA COMISSÃO  
de 24 de Fevereiro de 2004**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	38,71	288,44	355,63	26,07
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	34,78	259,12	319,49	23,42
1.40	Alhos 0703 20 00	150,20	1 119,14	1 379,85	101,15
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	71,09	529,68	653,08	47,87
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	99,86	744,01	917,33	67,24
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	457,71	564,33	41,37
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	66,40	494,74	609,99	44,71
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	48,82	363,75	448,49	32,88
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	62,30	464,22	572,37	41,96
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	295,40	2 200,98	2 713,71	198,92
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	153,41	1 143,02	1 409,29	103,30
1.170.2	— Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	170,68	1 271,72	1 567,97	114,94
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	282,60	2 105,62	2 596,13	190,30
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	452,65	3 372,65	4 158,32	304,81
1.210	Beringelas 0709 30 00	176,81	1 317,39	1 624,28	119,06
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	54,86	408,72	503,93	36,94
1.230	Cantarelos 0709 59 10	994,91	7 412,97	9 139,84	669,97
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	191,93	1 430,09	1 763,23	129,25
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	74,57	555,62	685,06	50,22
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	87,84	654,52	807,00	59,15

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	145,51	1 084,20	1 336,77	97,99
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clemen- tinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	82,06	611,46	753,89	55,26
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	74,80	557,33	687,16	50,37
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	62,38	464,82	573,11	42,01
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	74,80	557,33	687,16	50,37
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	90,82	676,69	834,32	61,16
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	49,55	369,17	455,16	33,36
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	55,75	415,37	512,13	37,54
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	161,85	1 205,93	1 486,85	108,99
2.110	Melancias 0807 11 00	59,39	442,51	545,59	39,99
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i> ex 0807 19 00	47,57	354,41	436,97	32,03
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	109,10	812,88	1 002,24	73,47
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ), Peras-Ya ( <i>Pyrus bretschneideri</i> ) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	440,66	3 283,29	4 048,14	296,74
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	794,80	5 921,94	7 301,47	535,22

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	127,60	950,77	1 172,25	85,93
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	121,22	903,24	1 113,65	81,63
2.190	Ameixas 0809 40 05	119,49	890,30	1 097,70	80,46
2.200	Morangos 0810 10 00	174,65	1 301,28	1 604,42	117,61
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 272,15	2 801,45	205,35
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	1 180,61	8 796,61	10 845,79	795,02
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	145,75	1 085,97	1 338,95	98,15
2.230	Romãs ex 0810 90 95	169,69	1 264,34	1 558,87	114,27
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	198,13	1 476,27	1 820,17	133,42
2.250	Lechias ex 0810 90 30	—	—	—	—

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA

## DECISÃO DO COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA

N.º 4/2003/SC

de 4 de Dezembro de 2003

**que estabelece um Comité Interino relativo ao Mecanismo Financeiro do EEE**

O COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado o «Acordo EEE»,

Tendo em conta o Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, a seguir denominado «Acordo de alargamento do EEE»,

Tendo em conta o Protocolo 38a relativo ao Mecanismo Financeiro do EEE inserido no Acordo EEE pelo Acordo de alargamento do EEE,

Tendo em conta o Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um Mecanismo Financeiro norueguês para o período 2004-2009,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. É estabelecido um Comité Interino relativo ao Mecanismo Financeiro do EEE, a seguir denominado «o Comité Interino», que entrará em funções o mais rapidamente possível.
2. O Comité Interino assistirá os Estados da EFTA na sua preparação para a aplicação do Mecanismo Financeiro do EEE para o período 2004-2009.
3. O Comité Interino apresentará um relatório ao Comité Permanente.
4. O Comité Interino poderá ser assistido pelas missões dos Estados da EFTA junto da União Europeia.
5. No dia da entrada em vigor do Acordo de alargamento do EEE o Comité Interino será substituído por um Comité Interino relativo ao Mecanismo Financeiro do EEE.
6. O Comité Interino também debaterá e avaliará o grau de coordenação e de integração entre Mecanismo Financeiro do EEE e o Mecanismo Financeiro norueguês.
7. O Comité Interino nomeará um presidente que será confirmado pelo Comité Permanente.

*Artigo 2.º*

A presente decisão tem efeitos imediatos.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2003.

*Pelo Comité Permanente*

*O Presidente*

S.A.S. PRÍNCIPE NIKOLAUS VON LIECHTENSTEIN

---

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2004/188/PESC DO CONSELHO**  
**de 23 de Fevereiro de 2004**  
**relativa à designação do chefe de missão/comandante de polícia da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/210/PESC do Conselho, de 11 de Março de 2002, relativa à Missão de Polícia da União Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º da Acção Comum 2002/210/PESC prevê que o Conselho, com base numa proposta do secretário-geral/alto representante, nomeie o chefe de missão/comandante de polícia da Missão de Polícia da União Europeia.
- (2) O secretário-geral/alto representante propôs a nomeação do comissário adjunto Bartholomew Kevin Carty,

*Artigo 1.º*

Bartholomew Kevin Carty é nomeado chefe de missão/comandante de polícia da MPUE a partir de 1 de Março de 2004.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos à data da sua adopção.  
A presente decisão é aplicável até 1 de Março de 2005.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo a aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 250 de 2 de Outubro de 2003)

Na página 15, no artigo 11.º, na oitava linha, a seguir a «... o disposto no artigo 10.º» e antes de «Se o seu pedido for aceite pelo BCE, ...», deve inserir-se a seguinte frase completa:

«A instituição que actuar como intermediária do grupo pode requerer ao BCE a insenção da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 10.º».

---

**Rectificação à Directiva 2003/83/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 238 de 25 de Setembro de 2003)

Na página 25, no anexo, na alínea a) do ponto 1:

em vez de: «178.4-Benziloxifenol e 4-etoxifenol»,

deve ler-se: «178.4-Benziloxifenol e 4-etoxifenol».

---

**Rectificação ao Regimento do Comité das Regiões**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 189 de 29 de Julho de 2003)

No índice da capa e a partir da página 53, no título e em todo o restante texto:

em vez de: «Regulamento Interno»,

deve ler-se: «Regimento».

---